

DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DECISÃO DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Interessado: Construtora Capitólio Ltda., CNPJ nº 02.040.698/0001-02.

O Diretor-Geral do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT, com fundamento no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, torna público que DEFERIU a medida cautelar de impedimento temporário da empresa Construtora Capitólio Ltda., CNPJ nº 02.040.698/0001-02, para participar de licitações e contratar com o DNIT, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação da Portaria nº 6539, de 2025, ocorrida no Diário Oficial da União - DOU de 18 de novembro de 2025, Edição nº 220, Seção nº 02, página nº 59, conforme previsto no art. 10, §3º, da Lei nº 12.846, de 2013, devendo a medida ser periodicamente revisada pela Comissão do PAR e permanecer limitada ao âmbito desta Autarquia, de modo a evitar qualquer caráter sancionatório antecipado, determinando-se, ainda, que a referida Comissão proceda ao monitoramento e à reavaliação da necessidade de sua manutenção, bem como que a Corregedoria, a Diretoria-Executiva e demais unidades competentes sejam comunicadas para a adoção das providências pertinentes, inclusive quanto ao registro e ao cumprimento integral da cautelar deferida. PROCESSO: 50600.038091/2025-21.

FABRICIO DE OLIVEIRA GALVÃO

Banco Central do Brasil

ÁREA DE FISCALIZAÇÃO

DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO DO SISTEMA FINANCEIRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 685, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Estabelece os procedimentos para a remessa, ao Banco Central do Brasil, das informações quantitativas relativas ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital (Icaap), ao Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital (IcaapSimp) e aos testes de estresse com cenários fornecidos pelo Banco Central do Brasil, de que trata a Resolução BCB nº 527, de 3 de dezembro de 2025.

O Chefe do Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef) e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), no uso da atribuição que lhes confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, divulgado por meio da Resolução BCB nº 340, de 21 de setembro de 2023, com base nos arts. 82, inciso III, alínea "b" e 85, inciso I, alínea "b", do referido Regimento, e tendo em vista o disposto nas Resoluções CMN ns. 4.553, de 30 de janeiro de 2017, 4.557, de 23 de fevereiro de 2017, e 5.223, de 30 de maio de 2025, na Circular nº 3.846, de 13 de setembro de 2017, e nas Resoluções BCB ns. 265, de 25 de novembro de 2022, 436, de 28 de novembro de 2024, e 527, de 3 de dezembro de 2025, resolve:

Art. 1º Esta Instrução Normativa estabelece os procedimentos para a remessa, ao Banco Central do Brasil, das informações quantitativas referentes ao Processo Interno de Avaliação da Adequação de Capital - Icaap, ao Processo Interno Simplificado de Avaliação da Adequação de Capital - IcaapSimp, e aos testes de estresse com cenários fornecidos pelo Banco Central do Brasil, de que trata a Resolução BCB nº 527, de 3 de dezembro de 2025.

§ 1º O disposto nesta Instrução Normativa se aplica às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil enquadradas no Segmento 1 - S1 ou no Segmento 2 - S2, conforme estabelecido na Resolução nº 4.553, de 30 de janeiro de 2017, e na Resolução BCB nº 436, de 28 de novembro de 2024.

§ 2º O disposto nesta Instrução Normativa não se aplica às agências de fomento e às administradoras de consórcio.

Art. 2º As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas por meio do documento de código 2090 - Informações relativas ao Icaap, IcaapSimp e aos testes de estresse com cenários fornecidos pelo Banco Central do Brasil (TEBU), observadas as instruções constantes no Anexo desta Instrução Normativa.

Parágrafo único. O leiaute, as instruções de preenchimento, os cenários para a realização dos testes de estresse e demais informações necessárias para a elaboração e a remessa do documento indicado neste artigo estão disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Art. 3º O Documento de que trata o art. 2º deve ser remetido anualmente, até o dia 30 de abril do ano subsequente à data-base.

§ 1º Conforme disposto no art. 6º da Resolução BCB nº 527, de 2025, a remessa de que trata o caput deve ser feita:

I - pela instituição líder de conglomerado prudencial, em base consolidada, em relação às informações das instituições integrantes do conglomerado, nos termos da consolidação adotada para a apuração do Patrimônio de Referência;

II - pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil não pertencentes a conglomerado prudencial; e

III - pela instituição que exercer a faculdade estabelecida no art. 4º da Resolução CMN nº 5.223, de 2025.

Art. 4º As instituições mencionadas no art. 3º devem indicar empregado apto a responder a eventuais questionamentos sobre a remessa do Documento de que trata esta Instrução Normativa.

Art. 5º As indicações referidas no art. 8º da Resolução BCB nº 527, de 2025, e no art. 4º desta Instrução Normativa devem ser registradas e mantidas atualizadas no Sistema de Informações sobre Entidades de Interesse do Banco Central (Unicad), de que trata a Resolução BCB nº 209, de 22 de março de 2022.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ARISTIDES ANDRADE CAVALCANTE NETO
Chefe do Departamento de Gestão Estratégica e
Supervisão Especializada

ANDRÉ MAURÍCIO TRINDADE DA ROCHA
Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema
Financeiro

ANEXO

Código do Documento: 2090

Nome do Documento: Informações relativas ao Icaap, IcaapSimp e aos testes de estresse com cenários fornecidos pelo Banco Central do Brasil (TEBU).

Periodicidade da Remessa: anual

Data-base: 31 de dezembro, para o horizonte mínimo de três anos.

Data-limite para Remessa: 30 de abril do ano subsequente à respectiva data-base.

Unidades Responsáveis pela Curadoria: Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) e Departamento de Gestão Estratégica e Supervisão Especializada (Degef);

Forma de Remessa: Meio eletrônico.

Sistema para Remessa: Sistema de Transferência de Arquivos (STA), disponível na página do Banco Central do Brasil na Internet, no endereço <https://sta.bcb.gov.br/sta/>.

Formato para Remessa: XML (eXtensible Markup Language).

Validação da Remessa: Antecipada.

Esquema de Validação da Remessa: XSD (XML Schema Definition).

Elementos Adicionais para Remessa: leiaute, em formato XML; modelos, em formato Excel; esquemas de validação XSD; arquivos-exemplo; programa validador; cenários do Teste de Estresse, e instruções de preenchimento, disponíveis na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/leiautedocumentoscrd>.

Diretor Responsável pela Remessa: Diretor responsável pela estrutura de gerenciamento de capital - Resolução CMN nº 4.557, de 2017.

Registro do Diretor Responsável: no módulo "Vínculos - Inclusão - Diretor Responsável por Área de Atuação" do Unicad.

Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: Responsável pelas informações - Gerenciamento de risco.

Registro do Empregado Indicado para Responder a Questionamentos: no módulo "Vínculos - Inclusão - Auditoria Interna / Ouvidoria / Resp. p/Envio de Informações" do Unicad.

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do Icaap e IcaapSimp quantitativo: icaap.quant@bcb.gov.br

Endereço Eletrônico para Solução de Dúvidas sobre o Preenchimento do teste de estresse com cenários fornecidos pelo Banco Central do Brasil (TEBU): tebu@bcb.gov.br

Defensoria Pública da União

CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

RESOLUÇÃO CSDPU Nº 240, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

O CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, no uso das atribuições previstas no art. 10, I, da Lei Complementar nº 80/94;

CONSIDERANDO o disposto no art. 5º, inc. LXXIV, Constituição Federal de 1988, CONSIDERANDO o estudo de custo de vida nas diversas regiões do Brasil e defasagem dos critérios atuais da Defensoria Pública da União (DPU), conforme documentos SEI 8518683, 8583758 e 8586369, que constam no Processo 08038.010921/2022-89 e

CONSIDERANDO o notório déficit orçamentário, estrutural e de pessoal da D, resolve:

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal.

Art. 2º A presunção de necessidade econômica para fins de assistência jurídica integral e gratuita será, alternativamente:

I - renda total do núcleo familiar de 02 (dois) salários-mínimos;

II - renda per capita igual ou inferior a meio salário-mínimo;

III - seja o/a requerente beneficiário/a do Programa Bolsa Família (PBF);

IV - seja o/a requerente beneficiário/a de Benefício de Prestação Continuada

(LOAS);

V - seja o/a requerente idoso/a cuja renda total advenha de benefício previdenciário de até um salário-mínimo.

§ 1º Nas hipóteses do caput, não é necessário motivar o deferimento da assistência jurídica integral e gratuita.

§ 2º Considera-se núcleo familiar:

I - a pessoa que resida sozinha, constituindo unidade autônoma; ou

II - o grupo de pessoas que residam sob o mesmo teto composto pelo/a requerente, seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, cônjuge, companheiro/a ou convivente, desde que possuam relação de dependência econômica entre si.

§ 3º Admite-se a existência de núcleos familiares distintos vivendo sob o mesmo teto.

§ 4º Renda familiar mensal é a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos/as membros/as do núcleo familiar, incluindo-se os valores percebidos a título de alimentos.

§ 5º A superação do valor de renda bruta familiar fixado pelo Conselho Superior da Defensoria Pública da União cessa a presunção de necessidade econômica, cabendo ao/a Defensor/a Público/a, no exercício de sua independência funcional, avaliar a vulnerabilidade no caso concreto e motivar o deferimento ou indeferimento da assistência jurídica integral e gratuita, mediante a consideração de outros fatores.

§ 6º Deduzem-se da renda familiar mensal na aferição da hipossuficiência econômica:

I - gastos com saúde decorrentes de moléstia ou acidente;

II - o valor decorrente de benefício previdenciário ou assistencial de até 01 (um) salário-mínimo;

III - outros gastos extraordinários indispensáveis.

Art. 3º As demandas a seguir terão critérios de presunção de necessidade econômica diferenciados para renda familiar:

I - que envolvam direito à saúde: valor mensal bruto igual ou inferior a 05 (cinco) salários-mínimos em sua totalidade ou, caso superado esse limite, se a soma de tais rendimentos resultar em renda per capita igual ou inferior a 01 (um) salário-mínimo;

II - que sejam da competência da Justiça do Trabalho: renda mensal bruta, consideradas quaisquer fontes, igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salários-mínimos para empregadores.

§ 1º Na hipótese de declinação de competência pelo Poder Judiciário, em processo no qual atua Defensoria Pública de outra Unidade Federativa, presume-se, em razão do princípio da unidade institucional, a manutenção da assistência jurídica gratuita, ressalvada a independência funcional do/a Defensor/a para reavaliá-la o ato de deferimento.

§ 2º Nos pedidos de cooperação jurídica internacional em matéria alimentar em que o Brasil figure como Estado requerido o deferimento da assistência jurídica independe de análise de renda, em cumprimento à Convenção de Haia sobre Cobrança Internacional de Alimentos para Crianças e Outros Membros da Família e seu Protocolo sobre Lei Aplicável.

§ 3º Nos requerimentos formulados por cidadão brasileiro domiciliado no exterior ou por cidadão estrangeiro residente no exterior, o valor de presunção da necessidade econômica será o salário-mínimo do país estrangeiro de domicílio.

Art. 4º Será prestada assistência em favor de pessoa jurídica que, além de comprovar não possuir condições de arcar com despesas processuais e honorários advocatícios, também se enquadrem nas seguintes hipóteses:

I - finalidade compatível com os objetivos e funções institucionais da Defensoria Pública, se pessoa jurídica sem fins lucrativos;

II - seu regime de tributação for enquadrado no Simples Nacional como microempresa (art. 3º, inc. I, da LC nº 132/2006), se pessoa jurídica com fins lucrativos.

III - no caso das pessoas jurídicas com fins lucrativos, não possuam:

a) sócios/as ou administradores/as com renda mensal superior ao previsto no artigo 2º desta resolução;

b) imóveis, além dos essenciais ao funcionamento de suas atividades.

Art. 5º Independentemente do preenchimento dos requisitos de renda, não se caracteriza como economicamente necessitada a pessoa natural ou jurídica que tenha patrimônio vultoso, devendo o/a defensor/a natural analisar, fundamentadamente, os demais critérios de hipossuficiência previstos nesta resolução.

Art. 6º Em situações de calamidade pública, emergência ou estado de necessidade oficialmente reconhecidos, mediante decisão do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal, pode ser temporariamente dispensada a análise de renda para concessão de assistência jurídica nas localidades afetadas e para tratamento de demandas diretamente decorrentes da situação excepcional, pelo período de vigência do estado excepcional e por até 180 (cento e oitenta) dias após seu encerramento, admitidas prorrogações devidamente fundamentadas, mediante ato do/a Defensor/a Público/a-Geral Federal.



Art. 7º Para além da presunção econômica, na apreciação do pedido de assistência jurídica, o/a Defensor/a Público/a deve analisar a existência de fatores de vulnerabilidade que impeçam acesso à justiça, a exemplo da vulnerabilidade social, circunstancial, informacional, tecnológica e organizacional, fundamentando, ainda que sucintamente, sua decisão.

§ 1º Atuando como órgão com legitimidade extraordinária própria para a tutela coletiva de direitos e na promoção em Direitos Humanos, a vulnerabilidade será presumida pela simples natureza do direito em discussão, sendo prescindível a prévia comprovação de hipossuficiência.

§ 2º Atuando como órgão de representação processual da parte na tutela coletiva de direitos e na promoção dos Direitos Humanos, a vulnerabilidade será aferida de acordo com os demais requisitos previstos nesta resolução.

§ 3º Em caso de dúvida sobre a caracterização da vulnerabilidade ou da pertinência da atuação institucional, deverá prevalecer a interpretação mais favorável à proteção dos Direitos Humanos, fundamentais e ao acesso à justiça.

Art. 8º Poderá ser solicitada do/a Requerente/a da assistência jurídica a assinatura de outorga de poderes especiais, quando a situação o exigir.

Art. 9º O/A representante do/a Requerente de assistência jurídica poderá assinar a redução a termo, mas não poderá assinar a declaração de necessidade, a outorga de poderes especiais ou o termo de renúncia, salvo se, por lei ou procuração, tiveres poderes bastantes para tanto.

Art. 10. A assistência será indeferida, caso ultrapassada a presunção de hipossuficiência e o/a Requerente não comprovar a necessidade extraordinária, com o consequente arquivamento do processo de assistência jurídica.

§ 1º O/A Requerente será intimado/a do arquivamento e não atuação do órgão, facultando-se-lhe demonstrar a necessidade via documentação complementar, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Recebida a documentação complementar, o/a Defensor/a Natural deverá reanalisar a situação de necessidade, promovendo a intimação do/a interessado/a da decisão e, em caso de deferimento da assistência, o desarquivamento do processo.

Art. 11. Pendente a análise de concessão da assistência jurídica ou nas hipóteses em que haja urgência e indícios da condição do/a Requerente de necessitado, deverá haver atuação emergencial para evitar perecimento de direitos.

Parágrafo único. A atuação emergencial não implica o deferimento de assistência.

Art. 12. Da decisão que indeferir a assistência jurídica, poderá ser interposto recurso, no prazo de 10 (dez) dias, após a intimação do/a Requerente, mediante irrisignação expressa deste, independentemente de fundamentação.

Parágrafo único. O recurso, em caso de não reconsideração no prazo de cinco dias, será encaminhado à Câmara de Coordenação.

Art. 13. O/A Requerente da assistência poderá, a qualquer tempo, reiterar o pedido, alegando mudança da situação de fato, caso em que deverá comprovar sua necessidade.

Art. 14. O/A Defensor/a Público/a poderá revisar o deferimento da assistência jurídica a qualquer momento quando houver indícios de alteração superveniente da hipossuficiência, de alteração da situação econômica ou de ocultação ou simulação de dados relevantes para a respectiva aferição.

§ 1º Da revisão da hipossuficiência, quando culminar em indeferimento de assistência, o/a Defensor/a Público/a deverá intimar o/a Assistido/a da decisão, devendo manter a atuação por 15 (quinze) dias, contados da data da intimação.

§ 2º Da decisão prevista no § 1º, cabe recurso, na forma do artigo 12.

Art. 15. Havendo processo judicial em curso, o/a Defensor/a Público/a deverá comunicar a revogação da assistência ao juízo, continuando a patrocinar os interesses da parte, enquanto não for constituído/a advogado/a, durante o prazo fixado em lei.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput ao indeferimento da assistência nas hipóteses de atuação previstas no artigo 11.

Art. 16. A concessão de tutela de urgência no curso do processo não autoriza, por si só, a revisão do deferimento da assistência jurídica gratuita.

Art. 17. A curadoria especial constitui função institucional de natureza estritamente processual, não se confundindo com os institutos de tutela e curatela previstos no ordenamento civil, os quais possuem caráter personalíssimo e não integram as atribuições da Defensoria Pública.

Art. 18. Mantidas as restrições orçamentárias e de pessoal, fica restringida a atuação da Defensoria Pública da União na fase de investigação penal e em processos administrativos disciplinares, facultado ao/a Defensor/a Público/a, no caso concreto, prestar assistência jurídica mediante decisão fundamentada.

Art. 19. A atuação em processo criminal independe da necessidade econômica do/a beneficiário/a quando, na condição de réu/ré, intimado/a para constituir advogado/a, não o/a fizer, e os autos forem encaminhados à Defensoria Pública da União.

Parágrafo único. A atuação institucional em carta precatória criminal, respeitadas as prerrogativas institucionais, inclusive a prévia intimação pessoal com remessa dos autos, dar-se-á em favor de acusado/a que esteja Assistido/a por Defensor/a Público/a ou Dativo/a nos autos de origem.

Art. 20. Nos processos criminais, se não restar demonstrado que a pessoa natural ou jurídica é necessitada econômica, deverá o/a Defensor/a Público/a provocar o juízo criminal para o arbitramento de honorários, os quais passam a constituir fonte de receita do Fundo de Aparelhamento e Capacitação Profissional da Defensoria Pública da União, na forma do artigo 4º, inc. XXI, da Lei Complementar 80/94.

Art. 21. Os casos de restrição de atuação e/ou atendimento serão decididos pelo Defensor/a Público/a-Geral Federal, ouvida previamente à Corregedoria-Geral.

Art. 22. Os casos omissos da presente resolução serão decididos pelo Conselho Superior da DPU.

Art. 23. O Conselho Superior da DPU revisará anualmente os valores estabelecidos na presente resolução.

Art. 24. Revogam-se a Resolução nº 133/2017 e a Resolução nº 134/2017.

Art. 25. Esta resolução entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2026.

MARCOS ANTÔNIO PADERES BARBOSA
Presidente do Conselho
Em exercício

FLÁVIA BORGES MARGI
Corregedora-Geral Federal

HOLDEN MACEDO DA SILVA
Conselheiro eleito

WILLIAM CHARLEY COSTA DE OLIVEIRA
Conselheiro eleito

DANIEL FEOLA CESTARI
Conselheiro eleito

JOSÉ RÔMULO PLÁCIDO SALES
Conselheiro eleito

LEONARDO DE CASTRO TRINDADE
Conselheiro eleito

TARCIJANY LINHARES AGUIAR MACHADO
Conselheira eleita

Poder Judiciário

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

PORTARIA Nº 551, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a limitação de empenho e movimentação financeira no âmbito do Tribunal Superior Eleitoral.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Portaria Conjunta STF nº 11, de 25 de novembro de 2025; no item 9.12 do Acórdão TCU nº 3652, de 10 de dezembro de 2013 e no art. 2º, parágrafo único da Instrução Normativa TSE nº 3, de 11 de abril de 2014, resolve:

Art. 1º Fica indisponível para empenho e movimentação financeira o valor de R\$ 1.096.385,00 (um milhão, noventa e seis mil, trezentos e oitenta e cinco reais), consignado ao Tribunal Superior Eleitoral na Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025 - Lei Orçamentária Anual.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Minª CÁRMEN LÚCIA

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA CJF Nº 790, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a data da sessão ordinária de dezembro de 2025 do Conselho da Justiça Federal.

O SECRETÁRIO-GERAL DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, nos termos da delegação de competência constante da Portaria CJF n. 407, de 5 de agosto de 2021, tendo em vista o que consta do Processo SEI n. 0000174-76.2025.4.90.8000, resolve:

Art. 1º A sessão ordinária presencial do Conselho da Justiça Federal do mês de dezembro será realizada no dia 15 de dezembro de 2025, às 14h, na sala de videoconferências I do edifício Ministros I do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília - DF.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz ERIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

PORTARIA CJF Nº 788, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre a suspensão de prazos processuais no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - TNU, no uso de suas atribuições legais e regimentais, CONSIDERANDO a ocorrência de problemas técnicos na rede do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no dia de hoje, prejudicando o acesso ao sistema eletrônico Eproc da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU, resolve:

Art. 1º Suspender os prazos processuais no dia 4 de dezembro de 2025 nos processos em tramitação na Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU.

Min. ROGERIO SCHIETTI

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO

RESOLUÇÃO NORMATIVA CFA Nº 679, DE 2 DE DEZEMBRO DE 2025

Dispõe sobre o Programa de Integridade e Conformidade do Sistema CFA/CRAS e dá outras providências.

O CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO, no uso da competência que lhe conferem a Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965, o Regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.934, de 22 de dezembro de 1967, e o seu Regimento aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 661, de 27 de dezembro de 2024,

CONSIDERANDO a decisão do Plenário do CFA em sua 15ª Sessão Plenária, de 24 de novembro de 2025; resolve:

Art. 1º Aprovar o Programa de Integridade e Conformidade do Sistema CFA/CRAS.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO JOSÉ MACEDO

Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMA DE INTEGRIDADE E CONFORMIDADE DO SISTEMA CFA/CRAS

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa de Integridade e Conformidade do Sistema CFA/CRAS - PinADM consiste no conjunto estruturado de diretrizes e objetivos cujo foco é a prevenção, a detecção, a punição e a correção de atos fraudulentos, atos de corrupção, desvio de verbas, má gestão, abuso de poder e influência, nepotismo, conflito de interesses e demais práticas antiéticas.

Art. 2º O PinADM será orientado pelos seguintes pilares:

I - Suporte da Alta Administração;

II - Gestão de Riscos;

III - Código de Conduta e Decoro;

IV - Controles Internos;

V - Treinamento e Comunicação;

VI - Canais de Denúncia;

VII - Diligências;

VIII - Monitoramento e Auditoria;

IX - Apoio Institucional.

